



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



PROCESSO Nº 411.401/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2022

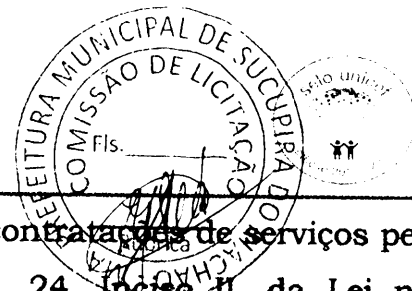
PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO, O LEVANTAMENTO DAS PRIORIDADES DO MUNICÍPIO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM ANEXO.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na Realização de Pesquisa de Opinião Pública, Objetivando a Avaliação da Gestão Pública, bem como, o Levantamento das Prioridades do Município e Avaliação do Desempenho dos Órgãos Públicos, em Conformidade com Especificações Contidas na Especificação do Objeto em Anexo, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na Realização de Pesquisa de Opinião Pública, Objetivando a Avaliação da Gestão Pública, bem como, o Levantamento das Prioridades do Município e Avaliação do Desempenho dos Órgãos Públicos, uma vez que o Município não consta, em seus quadros funcionais, com profissionais especializados para tanto, como também, encontrar-se atualmente com a necessidade premente do referido serviço, tendo em vista a real necessidade de obter a avaliação por parte da população dos serviços administrativos prestados pela Municipalidade como forma de aprimoramento dos mesmos.



Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO¹, é assim definida:

“Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação.”

Nessa esteira, quando a lei, diretamente, dispensa a licitação, temos o que a doutrina convencionou chamar de licitação dispensada, ou seja, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na Realização de Pesquisa de Opinião Pública, Objetivando a Avaliação da Gestão Pública, bem como, o Levantamento das Prioridades do Município e Avaliação do Desempenho dos Órgãos Públicos, vez que se trata de prestação de serviços previstos no inciso II, do art. 24, da LC, como também, o valor está dentro do limite ali previsto.

Por conseguinte, definido assim, o objeto da contratação e reconhecendo a dispensa de licitação, importa ressaltar o preenchimento de requisitos específicos para a modalidade de Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na Realização de Pesquisa de Opinião Pública, Objetivando a Avaliação da Gestão Pública, bem como, o Levantamento das Prioridades do Município e Avaliação do Desempenho dos Órgãos Públicos, os quais o próprio art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, define-os claramente, como sendo: **a) outros serviços, não previstos no inciso I do aludido artigo, até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da mencionada Lei; b) para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que**

¹ **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 661



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DORIANACHÃO**
Administrando para o povo



não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Há que se acrescentar os requisitos dispostos no art. 2º do Decreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, vejamos: ***“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.”***

Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento da Órgão Requisitante.

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetiva, como também, toda e qualquer documentação necessária e imprescindível para comprovar a regularidade fiscal da Contratada.

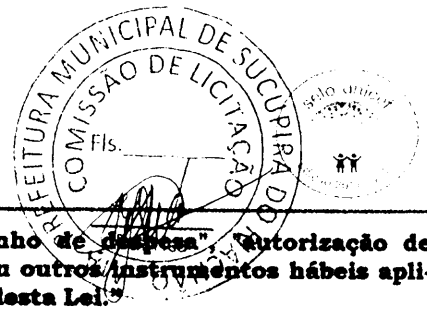
Corroborando esse aspecto, e para referendar a respectiva contratação pela Administração Pública, o processo deverá ser motivado, de modo a legitimar a dispensa de licitação, sob pena de responsabilização do agente político, o que no presente caso ocorrera, com o Requerimento, por meio de Memorando, por parte da Secretaria Municipal de Administração Geral.

Noutro giro, o contrato, nos moldes constantes do presente processo de dispensa de licitação, o ente Administrativo, encontra regulamentação legal no art. 62, da Lei 8.666/93, o qual faculta a Administração Pública a substituição do Contrato por outros instrumentos legais hábeis para tanto, remetendo a aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
(...)”**



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuídos.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta da carta-contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 13 de julho de 2022.


MIGUEL ARCANJO DA COSTA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/MA°10121-A